



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 5.533-A, DE 2020**

**(Do Sr. Mário Heringer)**

Altera o art. 8º da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que “Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências”, para criar mecanismo de proteção contra a extinção injustificada de museus públicos, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. TADEU ALENCAR).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 8º da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que “Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências”, para criar mecanismo de proteção contra a extinção injustificada de museus públicos.

Art. 2º. O art. 8º da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescido de § 3º com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....  
**§ 3º A extinção de museu público deverá ser justificada tecnicamente pelo órgão competente e submetida a consulta pública.” (NR)**

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O Brasil é um País carente de museus. Com um parque museológico que abriga mais de 3.000 museus para uma população de mais de 200 milhões de habitantes em mais de 5.000 Municípios, ainda somos uma nação carente na arte de preservar a memória e a história da natureza e de seu povo. Gastamos pouco com nossos museus e, vez ou outra, temos que enfrentar movimentos regressos que operam no sentido da extinção de unidades museológicas consolidadas e importantes.

Recentemente se teve a notícia de que o Ministério do Meio Ambiente estaria planejando consorciar o Museu do Meio Ambiente para transformar seu edifício sede em um hotel privado de luxo<sup>1</sup>. O Museu do Meio Ambiente, subordinado à Presidência do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, autarquia pública federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, é o “primeiro da América Latina dedicado integralmente à temática socioambiental, (...) um espaço pioneiro de exposições, programas educativo [sic.] e de debates voltados para a participação ativa e a construção conjunta de conhecimento da sociedade”<sup>2</sup>. Situado no Jardim Botânico da cidade do Rio de Janeiro, local de grande visitação turística, o Museu do Meio Ambiente recebe anualmente um público de mais de 600 mil visitantes. Mesmo diante de sua expressa representatividade, esse importante museu corre o sério risco de ser extinto por um simples ato administrativo, sem qualquer justificativa, restrição ou freio normativo, simplesmente por desejo ou interesse do gestor ao qual o equipamento se encontra vinculado.

Esse episódio, ainda em nível especulativo, alertou-me sobre a fragilidade da legislação que cuida dos museus em nosso País. De fato, ao olharmos a Lei nº

<sup>1</sup> <https://www.metropoles.com/brasil/salles-quer-transformar-museu-do-jardim-botanico-do-rio-em-hotel-de-luxo>, consultado em 07 de dezembro de 2020.

<sup>2</sup> Fonte: <http://museudomeioambiente.jbrj.gov.br/o-museu>, consultada em 07 de dezembro de 2020.

11.904, de 2009, vemos que o legislador se olvidou de instituir mecanismos de controle à extinção injustificada de museus, sobretudo os museus públicos. O art. 8º da referida Lei trata apenas de determinar que a extinção de museus seja efetivada por meio de documento público e registrada no órgão competente. Não tratou o legislador original de estabelecer requisitos ou limites para a extinção de museus. E talvez não o tenha feito por supor que nenhum gestor decidir-se-ia injustificadamente pela extinção de um museu, dada a inestimável relevância sociocultural e educacional desse tipo de equipamento.

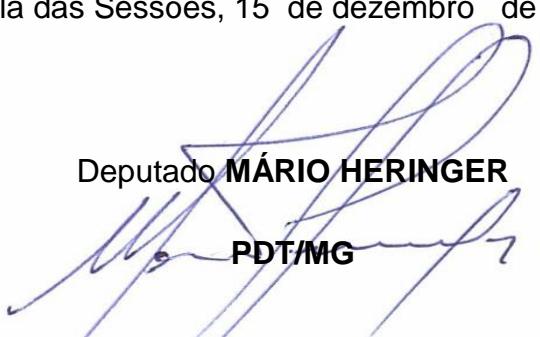
Mas a Lei existe justamente porque o bom senso pode faltar e é preciso prevenção. Não podemos permitir que um simples ato administrativo, uma canetada como se costuma dizer, tenha o poder de extinguir toda uma instituição, com pessoal, história, acervo, tradição e, sobretudo, trabalho acumulados, seja por mera idiossincrasia do gestor ou para atender a interesses particulares.

Considerando que os museus públicos constituem patrimônio material da sociedade como um todo e não patrimônio pessoal deste ou daquele gestor, proponho, por meio do presente projeto de lei, que a extinção de museus públicos no Brasil seja precedida de justificativa técnica e submetida a consulta pública junto à sociedade. Se a sociedade se decidir pela manutenção do museu e desde que não haja justificativa técnica suficiente para sua extinção, o museu deve permanecer em funcionamento e seus responsáveis devem permanecer subordinados ao que determina o art. 66 da Lei nº 11.904, de 2009.

“Os museus abrigam o que fomos e o que somos. E inspiram o que seremos”<sup>3</sup>. Precisamos de todos os nossos museus e de outros que virão. Nações que aspirem ao desenvolvimento não podem prescindir de seus museus, sob pena de manterem sua população na ignorância.

Pelo exposto, peço o apoio dos pares à presente iniciativa

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.



Deputado **MÁRIO HERINGER**

**PDT/MG**

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

<sup>3</sup> BRASIL, Política Nacional de Museus. Brasília, 2007. Fonte: [https://www.museus.gov.br/wp-content/uploads/2010/01/politica\\_nacional\\_museus.pdf](https://www.museus.gov.br/wp-content/uploads/2010/01/politica_nacional_museus.pdf), consultada em 07 de dezembro de 2020.

## **LEI N° 11.904, DE 14 DE JANEIRO DE 2009**

Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **CAPÍTULO II DO REGIME APLICÁVEL AOS MUSEUS**

**Art. 7º** A criação de museus por qualquer entidade é livre, independentemente do regime jurídico, nos termos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 8º** A criação, a fusão e a extinção de museus serão efetivadas por meio de documento público.

**§ 1º** A elaboração de planos, programas e projetos museológicos, visando à criação, à fusão ou à manutenção dos museus, deve estar em consonância com a Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984.

**§ 2º** A criação, a fusão ou a extinção de museus deverá ser registrada no órgão competente do poder público.

**Art. 9º** Os museus poderão estimular a constituição de associações de amigos dos museus, grupos de interesse especializado, voluntariado ou outras formas de colaboração e participação sistemática da comunidade e do público.

**§ 1º** Os museus, à medida das suas possibilidades, facultarão espaços para a instalação de estruturas associativas ou de voluntariado que tenham por fim a contribuição para o desempenho das funções e finalidades dos museus.

**§ 2º** Os museus poderão criar um serviço de acolhimento, formação e gestão de voluntariado, dotando-se de um regulamento específico, assegurando e estabelecendo o benefício mútuo da instituição e dos voluntários.

---

### **CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES**

**Art. 64. (VETADO).**

**Art. 65. (VETADO).**

**Art. 66.** Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, em especial os arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação, inutilização e destruição de bens dos museus sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a dez e, no máximo, a mil dias-multa, agravada em casos de reincidência, conforme regulamentação específica, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, pelo Distrito Federal, pelos Territórios ou pelos Municípios;

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público, pelo prazo de cinco anos;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, pelo prazo de cinco anos;

IV - ao impedimento de contratar com o poder público, pelo prazo de cinco anos;

V - à suspensão parcial de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o transgressor obrigado a indenizar ou reparar os danos causados aos bens musealizados e a terceiros prejudicados.

§ 2º No caso de omissão da autoridade, caberá à entidade competente, em âmbito federal, a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III do *caput* deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento.

§ 4º Verificada a reincidência, a pena de multa será agravada.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67. Os museus adequarão suas estruturas, recursos e ordenamentos ao disposto nesta Lei nº prazo de cinco anos, contados da sua publicação.

Parágrafo único. Os museus federais já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei nº prazo de dois anos.

.....  
.....

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 5.533, DE 2020

Altera o art. 8º da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que “Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências”, para criar mecanismo de proteção contra a extinção injustificada de museus públicos, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MÁRIO HERINGER

**Relator:** Deputado TADEU ALENCAR

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe trata de alterar a Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que “*Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências*”, para criar mecanismo de proteção contra a extinção injustificada de museus públicos.

O art. 2º do projeto inclui no art. 8º da Lei nº 11.904/2009 o seguinte parágrafo:

“Art. 8º.....

.....

3º A extinção de museu público deverá ser justificada tecnicamente pelo órgão competente e submetida a consulta pública.” (NR)

A iniciativa foi motivada por notícias na imprensa de que o Ministério do Meio Ambiente pretendia encerrar as atividades do Museu do Meio Ambiente, subordinado à Presidência do Jardim Botânico, autarquia federal, e transformar seu edifício-sede em um hotel privado de luxo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216292663500>



Nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Mesa Diretora distribuiu a iniciativa à Comissão de Cultura, para apreciação conclusiva de mérito, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame terminativo de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Cultura, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Cabe-nos nesta oportunidade, por designação da Presidência, apreciar o mérito cultural.

É o **Relatório**.

## II - VOTO DO RELATOR

O fechamento abrupto de um museu causa danos materiais e intangíveis à sociedade. Envolve questões práticas como o planejamento do que se fazer com o acervo, os recursos humanos qualificados, o edifício-sede, geralmente histórico, e o financiamento para cumprir essas ações com zelo e eficiência. Os danos morais e éticos não são menores. Importam a perda da confiança pública, fere a reputação da instituição gestora e de seus representantes, compromete a fruição pública das coleções.

A extinção de uma instituição museológica deve ser sempre a última medida a ser tomada diante de uma crise administrativa ou financeira que inviabilize a continuidade da entidade. É preciso verificar os primeiros indícios de uma crise que ameace a sustentabilidade dos museus e buscar alternativas e parcerias para sua sobrevivência, examinando-se alternativas ao fechamento.

Esse processo e a decisão pelo fechamento devem ser realizados com a participação não apenas da entidade gestora e da direção do museu, mas também da comunidade, de organizações do setor, associações de apoio e demais partes interessadas. Não se trata, portanto, de uma decisão unilateral, mas de um processo a ser implementado coletivamente. Os museus



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216292663500>



\* C D 2 1 6 2 9 2 6 6 3 5 0 0 \*

são instituições que se constituem por meio do engajamento público e para o benefício da comunidade. Sua extinção deve seguir o mesmo *ethos*.

Em outras palavras, a extinção de um museu não é medida a ser tomada estritamente com base em oportunidades financeiras. Outros valores precisam ser resguardados, valores intangíveis como o de preservação da memória, proteção a bens culturais, à história, ao conhecimento e a sua fruição por toda a comunidade.

O autor desta proposição oportunamente observou a lacuna em nossa legislação quando no final de 2020 começaram a ser veiculadas notícias sobre a intenção de o Ministério do Meio Ambiente encerrar as atividades do Museu do Meio Ambiente, subordinado à Presidência do Jardim Botânico, autarquia federal, e transformar seu edifício sede em um hotel privado de luxo. Não poderíamos deixar de apoiar a exigência legal para que a extinção de museu público seja justificada tecnicamente pelo órgão competente e submetida a consulta pública.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 5.533, de 2020**, do Deputado MÁRIO HERINGER.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado TADEU ALENCAR  
Relator

2021-6405



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216292663500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 5.533, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.533/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tadeu Alencar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alice Portugal - Presidenta, Alê Silva, Alexandre Padilha, Áurea Carolina, Benedita da Silva, David Miranda, Jandira Feghali, Lídice da Mata, Luiz Lima, Tiririca, Túlio Gadêlha, Chico D'Angelo, Diego Garcia, Erika Kokay, Greyce Elias, Gustinho Ribeiro, Professora Rosa Neide, Ricardo Izar, Sâmia Bomfim e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2021.

Deputada ALICE PORTUGAL  
Presidenta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219743775800>